



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 09/08/2011

*mg 114 - 11*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 4.636

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA AFIXAÇÃO DE FAIXAS, PANFLETOS, CARTAZES E OUTROS INSTRUMENTOS DE DIVULGAÇÃO EM LOCAIS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibida a afixação de faixas, panfletos, cartazes e outros instrumentos de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, em locais públicos, tais como: vias públicas; cabines telefônicas (orelhões); caixas de correio; cestos de lixo; pontos de parada de ônibus; bancos de jardins; postes de iluminação pública; árvores e outros bens públicos no âmbito do Município da Serra.

**Art. 2º** Fica terminantemente proibido também, a colagem de quaisquer tipo de material gráfico, cartaz e outros, nas paredes de muros públicos, privados e comerciais, sem a autorização do proprietário, empresa ou órgão competente.

I – A pessoa terá que apresentar a autorização para comprovação do ato. Caso nãoi tenha o documento, será aplicada a penalidade prevista nesta Lei.

**Art. 3º** Aos Infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, será aplicado a seguinte penalidade:

I – Multa pecuniária no valor de um salário mínimo, dobrado a cada reincidência;

**Parágrafo único** Independente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

**Art. 4º** Qualquer material de publicidade terá que ter uma forma de identificação, sendo ela por um código, CNPJ, telefone e outros, que possam identificar o responsável.

**Art. 5º** O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão responderá solidariamente quando:

I – Não for possível identificar a pessoa, estabelecimento ou empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados.




**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 6º** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Urbano – SEDUR, fiscalizar a integral execução do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Qualquer cidadão poderá denunciar a infração junto a Secretaria competente do Município da Serra.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 07 de agosto de 2017.

  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA**

Proc. nº 869/2016 - PL nº 22/2016.